



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1004/2008

Folha Nº 1 *Luciana*

Protocolo Legislativo para registro e equidade à CAS, CDHCEOP e CCJ em 17/09/08
Assessoria de Redação e Distribuição
17/09/08
Projeto de Lei Nº PL 1004/2008

LIDO
Em 17/09/08
Está
Assessoria de Plenário

[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr. 10004-34

Dispõe sobre o aviso de óbito e controle dos agentes funerários no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O aviso de óbito ocorrido em hospitais e clínicas de saúde, públicos e particulares, será feito diretamente por servidor ou empregado do estabelecimento, devidamente credenciado, aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Parágrafo único - Os servidores e empregados de que trata o *caput* deste artigo, responsáveis pela liberação de corpos de pacientes falecidos em suas dependências, além da assinatura de forma clara e legível, deverão colocar, no LIVRO DE REGISTRO DE ATESTADOS DE ÓBITO, o seu nome completo, o cargo ou função e o número da matrícula, assim como a identificação completa da empresa funerária responsável pela retirada do corpo.

Art. 2º A nenhuma pessoa é lícito ofertar, por qualquer meio ou forma, produtos e serviços funerários, de modo que possa ferir a sensibilidade de familiares ou amigos do falecido, ou deles tirar proveito econômico em momentos de dor, sofrimento ou fragilidade emocional.

Parágrafo único — A vedação de que trata o *caput* deste artigo alcança especialmente a oferta de produtos e serviços funerários feita:

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebido em 16/09/08 às 11:20
[Assinatura]
Assessoria Matrícula

6

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

I - por intermédio de hospitais, clínicas de saúde e estabelecimentos congêneres ou de qualquer profissional de saúde, diretamente por eles ou por seus agentes, prepostos, representantes ou servidores, ou ainda por meio de convênios ou acordos desses com empresas ou agentes funerários;

II — em qualquer dependência dos estabelecimentos de saúde listados no inciso "I", inclusive por meio de anúncio ou propaganda;

III — no Instituto de Medicina Legal—IML ou em outras dependências oficiais, inclusive através de seus servidores;

IV — por abordagem direta a familiares do falecido até 12 (doze) horas após a ocorrência do óbito; e

V - a qualquer tempo, no mesmo recinto ou ambiente onde se encontre o corpo do falecido, inclusive nas suas proximidades.

Art. 3º Os empregados ou servidores públicos que desrespeitarem o estabelecido nesta Lei, incorrerão em grave falta disciplinar, sujeitando-se à pena de demissão a bem do serviço público. `

Art. 4º Os agentes funerários que recompensarem com dinheiro ou qualquer outra vantagem aos empregados ou servidores das entidades mencionadas no caput do art. 1º desta Lei, terão suas concessões cassadas e ficarão incompatibilizados para novas contratações pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal receber, processar e apurar as denúncias das infringências ao art. 4º desta Lei.

§ 1º cabe ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal decidir sobre a



procedência da denúncia e aplicação da penalidade prevista no art. 4º.

§ 2º da decisão prevista no parágrafo anterior, o interessado poderá interpor recurso ao próprio Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal manterá, junto às instituições de saúde mencionadas no Art. 1º desta Lei cadastro atualizado das empresas e agentes funerários concessionárias, contendo endereço, nome do(s) proprietário(s), nome do profissional responsável pelos serviços técnicos na empresa, contendo inclusive a qualificação completa e os dados relativos ao registro nos órgãos competentes, telefone para contato, assim como o nº do ato de credenciamento da empresa ou agente funerário e o prazo de sua validade.

Parágrafo único — o cadastro referido no caput deste artigo será afixado em local visível, sendo vedado o destaque, a propaganda preferencial ou a indicação de qualquer agente ou empresa funerária.

A11. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa impedir o assédio funerário no momento de sofrimento de muitas famílias enlutadas, mantendo-as fora do alcance de interesses comerciais inoportunos e da agressiva disputa por clientes.

A privacidade dos condolentes, que, muitas vezes, é desrespeitada no momento de profunda dor pela perda do ente



querido, precisa ser preservada. Muitas famílias já foram abordadas por "agentes funerários", tão logo o falecimento ocorrido, prontos a tomar a frente de todas as iniciativas: atestado, autópsia, remoção, cemitério, caixão, flores, roupas, entre outras providências. Essas disputadas ofertas são feitas em situações constrangedoras, à vista das pessoas mais próximas do falecido, chocadas pela dor da perda.

Nesse momento de sofrimento, as fragilizadas famílias são presas fáceis daquela infausta corretagem, e só depois se darão conta de quanto foram achacadas pela concorrência. É nessa situação que se encontra o terreno fértil para a proliferação das propinas a terceiros, enfermeiros e funcionários corrompidos.

O Projeto visa, também, rechaçar a atuação de agentes funerários inescrupulosos que incentivam, mediante ofertas em dinheiro, a atividade delituosa, criadora de verdadeiras "máfias funerárias", em detrimento das funerárias e profissionais honestos e conscientes da sua responsabilidade social.

Diante, pois, da inegável importância do presente Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de 2008.

Erika Kokay

Deputada Erika Kokay- PT/DF